



Aracaju, 26 de Abril de 2023.

**AO ILMO. SR. ADAILTON RESENDE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA-SE**  
PRAÇA FAUSTO CARDOSO, Nº 12  
CEP: 49.500-223 | ITABAIANA – SE

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.**

**Senhor Prefeito,**

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura do Município de Itabaiana/SE necessita de assistência judiciária externa que execute serviços advocatícios e solicitou a prestação de serviço técnico especializado em Direito Tributário e Previdenciário, de assessoria e consultoria para acompanhamento dos procedimentos de cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelamentos de débitos já firmados perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, promoção de medidas administrativas e judiciais para realização de novos parcelamentos ordinários e/ou simplificados de débitos relativos às contribuições previdenciárias vencidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, independente de prévia tentativa de retenção no FPM das obrigações previdenciárias correntes vencidas, afastando a aplicação do artigo 3º, da Lei nº 13.485/2017, aplicação das limitações impostas pela Lei Complementar nº 77/93 e Lei Federal nº 9.639/98, com o intuito de manter a arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, além de medidas para suspender a exigibilidade de tributos indevidos.

**CONSIDERANDO** que nosso escritório tem em seu quadro advogados com comprovada atuação na área do Direito Municipal, Tributário e Previdenciário, seja através de contratação direta, seja mediante o exercício de cargos de Chefia junto a Municípios, bem como já foram adotadas diversas medidas exitosas em outros Entes Públicos que fazem correlação com o objeto da presente proposta.

Agradecendo a oportunidade, encaminhamos a Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica ("Proposta") do escritório Vila-Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados - VNC Advogados Associados.

Cordialmente,

  
Márcio Macedo Conrado

OAB/SE 3.806



## 1. APRESENTAÇÃO

---

O Escritório de Advocacia **Vila-Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados** (VNC advocacia) foi fundado em 1971 pelo Advogado e Procurador de Justiça Gilberto Vila-Nova de Carvalho. Inicialmente, voltado às demandas cíveis e criminais, o VNC ADVOCACIA, reconhecido pela excelência na prestação de serviços advocatícios, diversificou suas áreas de atuação e expandiu-se territorialmente, hoje atuando em Sergipe, Alagoas, Bahia, Pernambuco e Brasília na defesa dos interesses de empresas dos mais variados ramos e municípios.

O Escritório de Advocacia **Vila-Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados** está situado entre os mais destacados escritórios de advocacia do Estado de Sergipe. Contando com quase 50 anos de atuação, nossa história é marcada por notória experiência e comprovada competência que determinam o seu crescimento e solidificação no mercado jurídico.

Nossos trabalhos são desenvolvidos de forma setorial com a atuação de profissionais especializados em suas respectivas áreas de domínio, visando uma prestação de serviço mais eficiente.

O VNC ADVOCACIA possui em seu quadro pessoal um corpo jurídico com reconhecida experiência na área do direito público, possuindo em seu quadro de advogados (sócios e associados) profissionais com passagens em cargos públicos de reconhecida habilitação técnica.

Segue, adiante, breve currículo dos sócios de capital do VNC Advocacia.

### **ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO**

- Advogada formada pela Universidade Federal de Sergipe;
- Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1997 a 1998);
- Secretária de Assuntos Jurídicos do Município de Nossa Senhora do Socorro (2003 a 2009);
- Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela FANESE;
- Membro banca examinadora das provas oral e de tribuna do concurso público de provas e títulos para o cargo público de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- Ex-Conselheira Titular do Conselho Estadual da OAB/SE e Ex-Secretária Geral Adjunta da OAB/SE;



**ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO**

- Advogado formado pela PUC-RJ;
- Assessor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça (1998/2002);
- Assessor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (2003/2006).

**GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO**

- Advogado formado pela Universidade Federal de Sergipe;
- Ex-Assessor Jurídico da Procuradoria Geral de Justiça de Sergipe;
- Assessor Parlamentar na Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa, Assessor Jurídico do Município de Itabaiana (2005 a 2008);
- Ex-Procurador do Município de Estância.

**MÁRCIO MACEDO CONRADO**

- Advogado formado pela Universidade Tiradentes – UNIT;
- Pós-Graduado em Direito Civil (Obrigações e Contrato) pela Universidade Tiradentes– UNIT;
- Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes – UNIT;
- Pós-Graduado em Direito Constitucional Processual pela Universidade Federal de Sergipe - UFS;
- Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL;
- Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP;
- Doutorando em Administração Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP;
- Assessor Jurídico da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe (1997 a 2001);
- Assessor Jurídico de Desembargador (2001 a 2005);
- Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Itabaiana (2005 a 2008);
- Instrutor do SEBRAE em licitações e Contratos (2002);
- Presidente da Comissão de elaboração do Regulamento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe;
- Membro banca examinadora das provas oral e de tribuna do concurso público de provas e títulos para o cargo público de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- Presidente da Escola Superior de Advocacia em Sergipe e Conselheiro Estadual da OAB/SE (2010/2015).

**PAULO CALUMBY BARRETTO**

- Advogado formado pela Universidade Tiradentes;
- Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela UNIT.



## RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO

- Advogada formada pela UniFMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo;
- Assessora Jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe (2002/2006);
- Pós-Graduada em Direito Tributário pela Faculdade Jorge Amado/BA.

## 2. SERVIÇOS E MÉTODO DE TRABALHO

---

O VNC ADVOCACIA com sede em Aracaju, capital de Sergipe, possui ampla estrutura física para proporcionar o melhor acolhimento e conforto aos clientes.

Com advogados altamente qualificados e especializados em diversas áreas do direito, o VNC ADVOCACIA oferece assessoria e consultoria jurídica completa, com a garantia da competência técnica, ética, lealdade, exclusividade e segurança adquirida ao longo dos quase dos 50 (cinquenta) anos de atuação no mundo jurídico.

O trabalho é desenvolvido por meio de uma análise sistemática da necessidade do cliente com objetivo de que sejam apresentadas soluções mais adequadas ao perfil de cada um. Nosso diferencial é a garantia de uma prestação de serviço com exclusividade e eficiência, com atuação profícua em busca do melhor resultado para a necessidade do cliente.

## 3. ÁREAS DE ATUAÇÃO

---

O VNC ADVOCACIA é uma banca full-service, oferecendo assessoria e consultoria jurídica completa, com a garantia da competência técnica, ética, lealdade, exclusividade e segurança. Assim, detalhamos apenas algumas áreas da nossa intervenção mais corrente:

### a) Informação, Consultoria e Contencioso:

- Consultoria e Assessoria jurídica na área do direito público, constitucional e municipal;
- Consultoria e Assessoria jurídica na área de licitações e contratos públicos;
- Consultoria e Assessoria jurídica na área da recuperação de créditos para municípios;
- Consultoria e Assessoria jurídica na área de direito tributário e previdenciário para empresas e municípios (administração direta e indireta);
- Recuperação Judicial;
- Consultoria e Assessoria na área do direito do trabalho para empresas e municípios;
- Consultoria e Assessoria na área do direito de família e sucessões;
- Consultoria e Assessoria na área do direito de autor e conexos;



- Consultoria e Assessoria na área do direito do consumidor e da concorrência;
- Consultoria e Assessoria na área do direito ambiental;
- Consultoria e Assessoria na área do direito penal/empresarial;
- Análise de contratos e documentos e elaboração de contratos em geral.

**b) Pré-contencioso:**

- Procedimentos pré-contencioso para recuperação de créditos;
- Procedimentos pré-contencioso para a solução de litígios;
- Due-diligence e adequações de compliance e LGPD.

#### **4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

---

O nosso escritório, como inicialmente exposto, presta serviço para dezenas de municípios, entidades governamentais e empresas privadas, com atuação em nível nacional. Para tanto, **temos a estrutura física e de pessoal necessárias para atendimento das Prefeituras contratantes e cumprimento a rigor dos objetos compromissados, conforme consta na proposta de serviços presente, contando com uma equipe de profissionais devidamente habilitados para atender a sua finalidade sob o comando dos sócios que integram a banca.**

Para esses casos, muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeterem-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93 traz algumas hipóteses, devidamente justificadas, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Trata-se dos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, por exemplo.

Assim, o caso em exame versa acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica especializada.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Como regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorgam a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação geral para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei 8666/93, já fadada a extinção, identifica, em seu art. 13, a necessidade da demonstração de atendimento de requisitos mais rigorosos. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis em qualquer profissional.



O art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Prescreve o art. 25 do mesmo diploma legal ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, **desde que de natureza singular**, e o § 1º, do mesmo art. 25, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Mesmo com a clareza das disposições legais já existentes, a Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao “dispor sobre a natureza técnica e singular dos **serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade**”, firmou a posição legal para encerrar qualquer discussão jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos – inclusive os Municípios, *in litteris*:

As inovações normativas trazem uma **presunção legal *jure et de jure***, segundo a qual são de natureza técnica e singular os serviços profissionais de advogado, quando comprovada sua **notória especialização. A singularidade decorre da natureza da atividade e da especialização do contratado - e não unicamente do objeto do contrato.**

A notória especialização, por sua vez, pode ser aferida através de diversos elementos, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do contratado, que traduzem a singularidade do prestador de serviço. Nesse sentido, é a definição introduzida no art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, que adota a sistemática dos artigos 25, §1º, da Lei 8.666/93 e 30, §1º, da nova Lei das Estatais.

Desse modo, na nova sistemática, além da singularidade do serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros, **também há singularidade em relação ao conceito que possui no campo de sua especialidade, decorrente da capacidade e experiência do profissional.**

Assim, consoante demonstrado, mesmo diante da sistemática de contratação da Lei n.º 8.666/93, a jurisprudência pátria era pacífica no sentido de ser inexigível a licitação quando houvesse inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular; e o § 1º, do art. 25, considera de



notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dando um passo a mais, **ao prestigiar a técnica e a especialização dos bons profissionais do Direito**, a Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, encerrou a discussão entre os juristas acerca da possibilidade de contratação direta de serviços de advogado por entes públicos – inclusive os Municípios - ao dispor que os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.**

Nesse sentido, o Conselheiro Carlos Alberto Sobral, a época decano do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), manifestou-se no Pleno de 27 de setembro 2020, acerca da recente alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.039/20. Para o referido Conselheiro, a norma considera a natureza técnica e singular dessas profissões em caso de comprovação de notória especialização. **“Basta notória especialização, porque seu serviço é singular, além de ser fundamental também o aspecto da fidedignidade já que se deposita confiança e boa fé no cumprimento dessas obrigações”**, afirmou o Conselheiro em meio à sessão plenária. (Íntegra da Sessão disponível no site do TCE/SE)

Para que não haja dúvidas do arquivamento do presente procedimento em relação ao Escritório, o **Conselho Nacional do Ministério Público, quando o julgamento do Processo nº 1.00065/2022-31, cuja relatoria coube ao Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, reconheceu a legalidade da contratação de advogados por ente públicos, destacando a natureza singular dos serviços prestados.**

Em razão da notória especialização e competência técnica do escritório de advocacia **Vila-Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados**, não há óbice para contratação via procedimento de inexigibilidade, com respaldo nos arts. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

## 5. PLANO DE TRABALHO E INVESTIMENTO

<i>Serviço a ser realizado</i>	<i>Envolvidos</i>	<i>Prazo de Conclusão</i>
<i>Execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e emissão de pareceres na área de Direito Tributário e Previdenciário, acompanhamento</i>	Nosso Corpo Técnico	Prestação Continuada



dos procedimentos de cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelamentos de débitos já firmados perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para levantamento de valores recolhidos indevidamente; promoção de medidas administrativas e judiciais para realização de novos parcelamentos ordinários e/ou simplificados de débitos relativos às contribuições previdenciárias vencidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, independente de prévia tentativa de retenção no FPM da obrigação previdenciária corrente vencida, afastando a aplicação do artigo 3º, da Lei nº 13.485/2017, com o intuito de manter a arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios; apresentação de defesa técnica nos procedimentos de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e processos judiciais ajuizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do município; ajuizamento de ações judiciais em face da Fazenda Nacional visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e posterior anulação deste, em caso de exigência ilegal; e adoção de medidas judiciais que visem a manutenção e incremento da arrecadação municipal;

**Serviço a ser realizado**

*Execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e emissão de pareceres na área de Direito Tributário e Previdenciário, acompanhamento dos procedimentos de cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, parcelamentos de débitos já firmados perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para levantamento de valores recolhidos indevidamente; promoção de medidas administrativas e judiciais para realização de novos parcelamentos ordinários e/ou simplificados de débitos relativos às contribuições previdenciárias vencidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, independente de prévia tentativa de retenção no FPM da obrigação previdenciária corrente vencida, afastando a*

**Valor dos Honorários Profissionais**

**Valor a título de *pro labore*: O valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**



*aplicação do artigo 3º, da Lei nº 13.485/2017, com o intuito de manter a arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios; apresentação de defesa técnica nos procedimentos de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e processos judiciais ajuizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do município; ajuizamento de ações judiciais em face da Fazenda Nacional visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e posterior anulação deste, em caso de exigência ilegal; e adoção de medidas judiciais que visem a manutenção e incremento da arrecadação municipal.*

## 6. DESPESAS E EMOLUMENTOS EVENTUAIS

Os honorários acima não incluem despesas para execução dos trabalhos, tais como, despesas de viagens, de estadias e refeições fora do Estado de Sergipe, e as despesas processuais.


## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que o Escritório de Advocacia **Vila-Nova, Carvalho, Sampaio, Calumby e Conrado Advogados Associados** e os seus clientes poderão dar início a uma sólida e frutífera relação comercial pela preocupação em abordar e compreender quais são as necessidades particulares de cada um daqueles.

Nossa Missão é proporcionar sempre a nossos clientes os melhores serviços e um atendimento personalizado pautado pela transparência, eficácia e eficiência é um compromisso que nos diferencia de outras bancas jurídicas.

Colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
Marcio Macedo Conrado  
OAB/SE 3.806